

Bruxelas, 23 de novembro de 2016
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2016/0360 (COD)**

**14775/16
ADD 1**

**EF 351
ECOFIN 1096
CCG 12**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	23 de novembro de 2016
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2016) 850 final - Anexo 1
Assunto:	ANEXO da PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de prestação e divulgação de informações, e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2016) 850 final - Anexo 1.

Anexo: COM(2016) 850 final - Anexo 1



COMISSÃO
EUROPEIA

Estrasburgo, 23.11.2016
COM(2016) 850 final

ANNEX 1

ANEXO

da

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de prestação e divulgação de informações, e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012

{SWD(2016) 377 final}

{SWD(2016) 378 final}

ANEXO

(1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) opções sobre taxas de juro;»;

(b) No n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) opções sobre moedas;»;

(c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«Contratos de natureza idêntica aos referidos no n.º 1, alíneas a) a e) e no n.º 2, alíneas a) a d), do presente anexo, relativos a outros elementos de referência ou índices. Tal inclui, no mínimo, todos os instrumentos enumerados no anexo I, secção C, n.ºs 4 a 7, 9, 10 e 11, da Diretiva 2014/65/UE que não estejam incluídos no n.º 1 ou 2 do presente anexo.».